

constituídos de funcionários que não participam da feitura de lançamentos e de aplicação de multas fiscais.

8. O exame da Emenda n.º 4 também ficou prejudicado, visto que o seu autor retirou-a, consoante atestam os aludidos pareceres das comissões legislativas.

9. A Emenda n.º 5, que teve em vista a redação do artigo 4.º das Disposições Transitórias do Projeto, objetivou incluir, após a expressão "na data da publicação desta Lei Complementar", a expressão "ou a partir de sua vigência", e foi aprovada pelos pareceres das comissões. Todavia, a matéria contida no referido artigo 4.º das DD.TT. converteu-se em Subemenda, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e que será, mais adiante, objeto de análise. Como esta absorveu a Emenda n.º 5, torna-se desnecessária a apreciação isolada da propositura.

Artigo 14

10. A Emenda n.º 6 tentou dar nova redação aos artigos 12, 17 e 18 da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, majorando percentuais da gratificação de atividade de que trata esse diploma legal e alterando a forma de seu cálculo, no que diz respeito a Auxiliar Administrativo Tributário, Técnico Administrativo Tributário e Julgador Tributário.

11. No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, entendeu-se que a Emenda n.º 6 conteria equívocos, razão pela qual foi apresentada Emenda substitutiva, dando nova redação aos artigos 12, 17 e 18, da Lei n.º 446, de 22 de abril de 1986. Esta Emenda foi aprovada pela Comissão de Administração Pública e de Finanças e Orçamento.

12. Quanto a esta, cumpre-nos assinalar, para logo, que se trata de matéria alheia à mensagem governamental, pois a gratificação de atividade dos cargos abrangidos pela Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, nada tem que ver com o regime de remuneração dos Agentes Fiscais de Rendas.

13. Em suma, tais modificações não foram objeto de estudos por parte desta Secretaria de Estado, implicando em majorações salariais de cargos alheios à carreira de Agente Fiscal de Rendas.

Artigo 15

14. Da mesma forma, a Emenda n.º 7, também aprovada pelas comissões legislativas, ressenete-se de idêntica inadequação, pois visa alterar a redação do artigo 3.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 446, de 22 de abril de 1986, estabelecendo novas condições para o reenquadramento de ocupantes da antiga carreira de Exator nos cargos de Técnico Administrativo Tributário.

15. A Emenda n.º 8, por sua vez, embora aprovada pelas comissões do Poder Legislativo, cuida de inclusão de parágrafo único ao artigo 4.º das Disposições Transitórias do Projeto de Lei Complementar, que, como já mencionamos, foi objeto de Subemenda da Comissão de Constituição e Justiça. Quando do exame desta Subemenda, apropriadamente se fez a análise da Emenda n.º 8.

Artigo 8.º das DT

16. Cuida a Emenda n.º 9 de incluir artigo que assegure "prioridade à nomeação ao cargo" de Agente Fiscal de Rendas aos remanescentes aprovados no Concurso C1/60, cujo prazo de validade extinguiu-se em 31 de dezembro de 1968.

17. Embora aprovada pelas comissões, a Emenda n.º 9 deve ser rejeitada, uma vez que é manifesta sua inoportunidade.

18. Com efeito, além de se tratar de concurso realizado há mais de vinte e cinco anos, foram aproveitados quase todos os aprovados, em sucessivas chamadas e prorrogações de validade do concurso. Demais disso, no ano passado, foi efetuado novo concurso público para a carreira de Agente Fiscal de Rendas, com o efetivo ingresso de centenas dos primeiros colocados, estando em curso nova convocação.

Parágrafo único do art. 1.º das DT

19. A Emenda n.º 10, também aprovada pelas comissões, pretende aditar às disposições transitórias norma assecutoria do direito de os concursados de 1985 preencherem as vagas que ocorrerem no prazo de validade do Concurso CAT n.º 01/85.

20. Como já acentuamos, as nomeações do último concurso de 1985 vêm-se processando normalmente. Além disso, o direito de nomeação que a Emenda n.º 10 pretende tutelar já está assegurado em norma constitucional (artigo 92, inciso III, da Constituição do Estado), não se justificando a redundância da lei ordinária.

§ 2.º do artigo 10

21. A Emenda n.º 11, encampada pelas comissões legislativas, versa a adição de mais um parágrafo ao artigo 7.º do Projeto, reenumerando o seu parágrafo 2.º para 3.º, e acrescentando o § 2.º, que reza que as disposições do "caput" aplicam-se à hipótese prevista no § 7.º do artigo 7.º da Lei Complementar n.º 112, de 15 de outubro de 1974, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 352, de 26 de junho de 1984.

22. Busca essa alteração explicitar que a hipótese em que o Agente Fiscal de Rendas fica afastado para o exercício de mandato eletivo de Prefeito Municipal também está abrangido no "caput", ou seja, também fica assegurado, nesses casos, a garantia mínima de percepção de quotas ali prevista.

23. Bem de ver que essa Emenda n.º 11 é dispensável, pois o artigo 7.º do Projeto abrange todas as situações em que o Agente Fiscal de Rendas não possua quaisquer quotas incorporadas, ou, as possuindo, estas sejam em quantidade inferior a 1.000 (um mil) quotas. Em qualquer caso, ficará assegurada a percepção mínima da importância correspondente a esse parâmetro.

24. A Emenda n.º 12, também aprovada pelas comissões, colimou suprimir do texto do artigo 4.º das disposições transitórias a locução: "... na data da publicação desta Lei Complementar..."

25. Como já tivemos oportunidade de salientar, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou subemenda, dando nova redação ao artigo 4.º das disposições transitórias, com o provável intuito de absorver e harmonizar as modificações que lhe foram propostas. Dispensável, assim, o exame, isolado da Emenda n.º 12.

Artigo 9.º das DT

26. A Emenda n.º 13, que não sofreu restrições nos pareceres expendidos pelas comissões do Poder Legislativo, tem por objeto transformar em cargos da carreira de Agente Fiscal

de Rendas todos aqueles ocupados pelos remanescentes aprovados no Concurso C1/60, efetuado pela Secretaria da Fazenda nos idos de 1960.

27. Além de inoportuna e contrária aos princípios jurídicos e técnicos que regem a matéria de provimento de cargos públicos, a medida sob exame padece de evidente inconstitucionalidade, ante as disposições do artigo 22 da Constituição do Estado, uma vez que acarretaria, se aprovada, aumento de despesa e criação de cargos, mediante aberrante processo de transformação.

Artigo 5.º das DT

28. Finalmente, a Emenda n.º 14 propugna pela inclusão de mais um artigo às disposições transitórias do Projeto, que seria o seu artigo 5.º, estabelecendo regras de reajuste das quantidades de quotas que os Agentes Fiscais de Rendas, na data da publicação da lei complementar, tenham incorporadas à sua remuneração, com fundamento no artigo 9.º da Lei Complementar n.º 112, de 15 de outubro de 1974, em sua redação original ou na do "caput" do artigo 44 das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 209, de 17 de janeiro de 1979.

29. De se notar que o Senhor Governador do Estado, após a apresentação dessa Emenda, fez constar na Mensagem n.º 203, de 9 de outubro de 1986, aditiva à Mensagem n.º 180 da qual se originou o Projeto, a inclusão do seu artigo 5.º das disposições transitórias, cuidando dessa matéria e com formulação mais adequada.

30. Como ambas, a Emenda n.º 14 e a mensagem aditiva, foram aprovadas nas comissões legislativas, esclareça-se que nos manifestamos favoravelmente à formulação contida na última e que deverá prevalecer.

31. Resta-nos, por derradeiro, apreciar, respectivamente, a subemenda apresentada no seio da Comissão de Constituição e Justiça (que dá nova redação ao artigo 4.º das disposições transitórias, absorvendo as Emendas n.ºs 5 e 8) e Subemenda elaborada pelas Comissões de Administração Pública e de Finanças e Orçamento (que dá nova redação ao "caput" do artigo 2.º das disposições transitórias) (cf. Pareceres que se encontram às fls. 13).

Parágrafo único do art. 4.º das DT

32. Quanto à primeira, referente ao artigo 4.º das disposições transitórias, verifica-se que o seu alcance é mais amplo do que o estabelecido e admitido, em mensagem aditiva, enviada pelo Senhor Governador do Estado (Mensagem n.º 218, de 22 de outubro de 1986, D.O.E. de 23-10-1986, pág. 42).

33. De fato, esta última estabeleceu direito de opção, abrangendo "O Agente Fiscal de Rendas que vier a se aposentar dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei Complementar..."

34. A subemenda suprimiu o termo de eficácia, elidindo o âmbito dos prováveis exercentes do direito de opção, ao estatuir: "Os atuais Agentes Fiscais de Rendas, em substituição ao disposto no artigo 8.º desta Lei Complementar, poderão optar, por ocasião da aposentadoria, pelo direito de incorporar à remuneração quantidade de quotas igual à que tenham, até a data da vigência desta Lei Complementar, incorporada ou integrada à sua remuneração".

35. De se ressaltar, contudo, que a medida, no mérito, ainda está em consonância com o objetivo que ditou a norma transitória, merecendo a Subemenda ao artigo 4.º das disposições transitórias prosperar no contexto da lei complementar.

36. Esclareça-se, finalmente, que o parágrafo único proposto para o artigo 4.º das disposições transitórias pela Emenda n.º 8 tornou-se dispensável com a redação da Subemenda, aconselhando-se a sua rejeição.

37. No tocante à Subemenda relativa ao artigo 2.º das disposições transitórias, que também já merecera modificação de redação no contexto da mensagem aditiva n.º 203 (D.O.E. de 11-10-1986, pág. 48), verifica-se que a comissão legislativa optou por redação do "caput" de alcance mais amplo do que o pretendido.

38. Teria por objeto essa norma intertemporal ajustar os proventos dos agentes fiscais de rendas aposentados antes da lei complementar às disposições que reformulam o conceito de remuneração (artigo 3.º do PLC), a fim de lhes dispensar tratamento equânime e análogo ao dos que se encontram em atividade.

39. Constatou-se, não obstante, que a redação original padece de falha, pois, em se levando em conta o "momento da aposentadoria", como ficara estabelecido para efeito de integração de quotas, os aposentados antes da lei ficariam em situação mais vantajosa do que aquela estatuída para os que se aposentarem após a edição da lei complementar, nos termos e sob a égide do regime de incorporação estabelecido (artigos 3.º, 4.º, 6.º e 8.º da nova lei complementar).

40. Por essa razão, para que não persistisse tal disparidade de tratamento, a mensagem aditiva n.º 203 deu nova redação ao "caput" do artigo 2.º das disposições transitórias, deslocando a data-base da integração para a "data do pedido de sua aposentadoria".

41. Com o preavalecimento do teor da subemenda, que restaurou, praticamente, a redação original, ao substituir "no momento de sua aposentadoria" por "no ato de sua aposentadoria", ressurgiu o efeito ampliativo do tratamento dos aposentados antes da edição da lei complementar em fase de tramitação legislativa.

42. Cumpre-nos assinalar, a propósito, que o dispositivo em causa ("caput" do artigo 2.º das DD.TT.) rege a situação remuneratória dos aposentados e também condiciona o reajuste das pensões dos atuais beneficiários de agentes fiscais de rendas, estabelecida em seu artigo 3.º. A eventual supressão desse artigo geraria crítica situação econômica para uns e outros, que deve ser levada em consideração.

43. Com esta manifestação, submetemos o presente à elevada consideração do Senhor Secretário.

CAT-G, 12 de dezembro de 1986.

José Etuley Barbosa Gonçalves.

Coordenador da Administração Tributária

LEIS

LEI N.º 5.468, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER, imóvel sem benfeitorias, situado no Município de Presidente Prudente, necessário ao dispositivo de cruzamento da Rodovia SP-270 com a SP-425

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Departamento de Estradas de Rodagem — DER, imóvel, sem benfeitorias, situado no Município de Presidente Prudente, necessário ao dispositivo de cruzamento da Rodovia SP-270 com a SP-425, caracterizado na Planta n.º 175 da Procuradoria Geral do Estado, constante do Processo n.º PR/10-1264/86, assim descrito e confrontado:

inicia no ponto "A". Deste ponto, percorre 159,40m (cento e cinquenta e nove metros e quarenta centímetros), confrontando com a Rodovia Raposo Tavares (SP-270), até encontrar o ponto "B". Deste ponto, deflete à direita e percorre 184m (cento e oitenta e quatro metros), confrontando com a área remanescente da Companhia Energética de São Paulo, até encontrar o ponto "C". Deste ponto, deflete à direita e percorre 84m (oitenta e quatro metros), confrontando com a área maior da Secretaria da Educação (EESG Agrícola), até encontrar o ponto de partida "A", encerrando a área de 7.990m² (sete mil, novecentos e noventa metros quadrados), e perfazendo o perímetro de 427,40m (quatrocentos e vinte e sete metros e quarenta centímetros).

Artigo 2.º — Da escritura pública deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, no caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylact Antunes,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1986.

LEI N.º 5.469, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Macaúbal, imóvel destinado à instalação de suas dependências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Macaúbal, imóvel com benfeitorias, com a superfície de 6.150m² e área construída de 579,72m², destinado à instalação de suas dependências, caracterizado na Planta n.º 515/86, constante do Processo n.º 95.510/85-PPI, assim descrito e confrontado:

iniciam as divisas no ponto "A", situado na interseção dos alinhamentos prediais da Avenida Camilo Figueiredo (ex-Avenida Independência) e Rua Santo Antônio (antiga Rua Narciso Alves), seguindo daí pelo alinhamento predial da Avenida Camilo Figueiredo, na distância de 75m (setenta e cinco metros) até o ponto "B", situado na interseção dos alinhamentos dessa avenida e da Rua Bacharel Roberto Costa da Silva (antiga Rua S. Bento). Desse ponto, seguem pelo alinhamento desta última rua, na distância de 82m (oitenta e dois metros) até o ponto "C", situado na interseção dos alinhamentos da Rua Bacharel José Roberto Costa da Silva e Rua S. João (antiga Rua Izidora Silveira). Do ponto "C", com deflexão à direita, seguem na distância de 75m (setenta e cinco metros) pelo alinhamento dessa última rua até o ponto "D", situado na interseção dos alinhamentos das Ruas São João e Santo Antônio. Do ponto "D", defletindo à direita 90º00', seguem pelo alinhamento da Rua Santo Antônio na distância de 82m (oitenta e dois metros) até o ponto "A" inicial. O imóvel encerra a área de 6.150m² (seis mil, cento e cinquenta metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, no caso de inadimplemento, será o contrato rescindido, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylact Antunes,
respondendo pelo expediente
da Secretaria da Justiça

José Aristodemo Pinotti, Secretário da Educação

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 29 de dezembro de 1986.

LEI 5.470, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1986

Declara de utilidade pública o "Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Praia Grande", com sede em Praia Grande

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o "Círculo de Amigos do Menor Patrulheiro de Praia Grande", com sede em Praia Grande.